



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Acórdão n. 201423

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003808-70.2009.814.0040

APELANTE: AELCIO FRANÇA DOS SANTOS

ADVOGADOS: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA N. 10.801 E OUTRO

APELADOS: DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA

ADVOGADOS: RAFAEL RODRIGO BRUNO, OAB/PA N. 221.737 E OUTRO

APELADO: PICUP CAR COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

SEM ADVOGADO NOS AUTOS

APELADO: ADRIANO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA, OAB/PA N. 11.426 E OUTRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONVERSÃO À ESQUERDA – VIA DE MÃO DUPLA – PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM REALIZA A CONVERSÃO – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Acidente envolvendo veículo que desejava realizar conversão à esquerda em via de mão dupla. Acervo probatório que se mostra apto a afastar a culpa dos apelados pelo sinistro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

2. Ônus de prova do recorrente do qual não desincumbiu. Devida obediência a legislação de trânsito que se adequa ao caso em comento.
3. Presunção de culpabilidade do condutor do veículo que não adotou as cautelas necessárias para concluir a referida conversão.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** sendo apelante **AELCIO FRANÇA DOS SANTOS** E APELADOS **DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA E OUTROS**.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003808-70.2009.814.0040

APELANTE: AELCIO FRANÇA DOS SANTOS

ADVOGADOS: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA N. 10.801 E OUTRO

APELADOS: DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA

ADVOGADOS: RAFAEL RODRIGO BRUNO, OAB/PA N. 221.737 E OUTRO

APELADO: PICUP CAR COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

SEM ADVOGADO NOS AUTOS

APELADO: ADRIANO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA, OAB/PA N. 11.426 E OUTRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo **AELCIO FRANÇA DOS SANTOS** inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por si em face **DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA E OUTROS**, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 08/07/2008, quando dirigia um veículo Gol, Cor Cinza, e trafegava pela avenida Liberdade, sentido Marabá, acrescentando que indicou que iria retornar pela PA 275, sentido Marabá/Parauapebas, momento e que foi atingido por uma Caminhonete L200, que empreendia alta velocidade e vinha na contramão.

Acrescenta que o veículo era conduzido pelo primeiro requerido, e que ficou gravemente ferido por ocasião do sinistro, como fratura na coluna cervical, sendo submetido a tratamento cirúrgico o que lhe impediu de desempenhar suas atividades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

normalmente após o ocorrido, razão pela qual ingressou com a demanda sob exame, a fim de ver ressarcido pelos danos causados e transtornos por culpa exclusiva dos requeridos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fl. 43).

Foram apresentadas contestações pelos requeridos (fls. 47-51/62-68/88-117)

Foram realizadas audiências (fls. 151/156-65/177-181).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 247-249/versos) que, julgou improcedentes as pretensões esposadas na inicial.

Inconformado, AELCIO FRANÇA DOS SANTOS interpôs recurso de Apelação (fls. 254-267).

Sustenta que o magistrado a quo não levou em consideração o acervo probatório constante dos autos, uma vez que valorou provas que não se mostravam capazes de concluir pela improcedência da demanda, não tendo contribuído para a ocorrência do sinistro.

Aduz que os depoimentos colhidos ratificaram as suas arguições de que os apelados contribuíram sobremaneira para a ocorrência do acidente, salientando que o veículo dos recorridos estavam em alta velocidade e que a sua conversão na via foi feita com a máxima cautela.

Afirma que tinha pleno conhecimento de que em determinado trecho da PA 275 estava-se praticando o uso de mão dupla, em decorrência da quebra da ponte na avenida liberdade, asseverando que estava seguro e correto de que no local aonde estava convergindo para ingressar na Rodovia o fluxo das vias já havia voltado ao normal, em razão de existir um retorno que dava acesso à avenida em ponto anterior ao que se encontrava.

Por fim, argumenta que, em caso de eventual entendimento contrário as argumentações supra, requer seja reconhecida a culpa concorrente, a fim de que as indenizações sejam fixadas em patamares condizentes com os danos sofridos, acostando precedentes jurisprudenciais a fim de ratificar as suas alegações.

Em contrarrazoes (fls. 271-284), o ora apelado DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA pugna pela manutenção integral da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

O prazo para apresentação dos demais apelados decorreu in albis, conforme certidão de fl. 292.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 287).

Considerando a natureza da lide determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fl. 289), o que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 290.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, **passando a proferir voto.**

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora apelante que a sentença vergastada merece reforma, sob o argumento de que o conjunto probatório existente nos autos é capaz de caracterizar o seu direito de ver ressarcido pelos danos sofridos em razão do acidente que o vitimou, bem assim que, em caso de eventual manutenção da sentença de improcedência, pugna ainda pela aplicação de culpa concorrente.

Da análise dos autos, observa-se dos documentos acostados, verifica-se que no momento do acidente o recorrente trafegava pela avenida liberdade e desejava fazer a conversão à esquerda para retornar pela PA 275, sentido Marabá/Parauapebas, de modo que, conforme documentos de fls. 14 e 275, à época a PA 275 tinha circulação em duplo sentido, o que descaracteriza a arguição de que o primeiro apelante, Sr. Adriano encontrava na contramão.

Somado a isso, tem-se que o documento denominado diagrama do acidente (fl. 14) apresenta esclarecimentos imprescindíveis para o deslinde da demanda, em que pese o erro na identificação entre veículo 1 e 2, o que foi corrigido pelo próprio apelante em sede de audiência de fls. 158, in verbis:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

“Que confirma que que no rodapé do croqui de fl. 14 a indicação dos veículos V1 e V2 foram trocadas, uma vez que o V1 no desenho é o veículo gol; que não pode precisar a velocidade em que vinha a L200, tendo ouvido de terceiros que o referido veículo vinha em velocidade relativamente alta até porque estava sendo utilizado por um funcionário da oficina que se utilizava de um aparelho para testes; (...)

Na dicção do artigo 373, inciso I, do CPC, ao autor compete o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e, apesar de atribuir a culpabilidade do evento aos apelados, mencionando que o veículo trafegava em alta velocidade, este fato não restou demonstrado nos autos, nem tampouco em seu depoimento, aonde descreve que ouviu de terceiros tal informação.

Nessa senda, importante consignar que restou incontroverso que o recorrente desejava realizar uma conversão à esquerda, para ter acesso à PA 275, o que, pelo que se infere do contexto probatório, não o fez com as devidas cautelas exigidas pela norma de trânsito, o que ocasionou o acidente que lhe gerou as inúmeras consequências.

A lide deve apreciada à luz dos artigos 34, 35 e seu parágrafo único, e art. 38, inc. II e seu parágrafo único, todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97):

"Art. 34. **O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade**".

"Art. 35. **Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

...II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. **Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem"**.

Com efeito, em casos como o presente, consoante firme jurisprudência, é presumida a culpa do condutor que, deseja trafegar por via de mão dupla, converte à esquerda, envolvendo-se em colisão com outro veículo.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **COLISÃO. CONVERSÃO À ESQUERDA EM VIA DE MÃO DUPLA. INTERCEPTAÇÃO INDEVIDA DA TRAJETÓRIA DO VEÍCULO QUE TRAFEGA REGULARMENTE EM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SENTIDO OPOSTO. PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE PRÁTICA A CONVERSÃO. CULPA DA VÍTIMA.

QUANTUM DAS INDENIZAÇÕES. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTRIÇÃO CONTRA ALIENAÇÃO DO ÚNICO BEM DO CAUSADOR DO SINISTRO. (...) 2. Presunção de culpa: **presume-se culpado o condutor de veículo que, em via de mão dupla, inflete à esquerda, sem adotar as devidas cautelas, interceptando indevidamente a trajetória daquele que trafega em sentido oposto. Presunção de culpa não elidida.** Ausência de prova relativa à mácula na condução da motocicleta pela vítima. (...) (Apelação Cível N° 70047403654, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 11/04/2013)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DA RÉ CONDUTORA, QUE NÃO OBSERVOU O FLUXO AO INICIAR A CONVERSÃO A ESQUERDA, EM VIA DE MÃO DUPLA, PROVOCANDO A COLISÃO COM O MOTOCICLISTA. DANOS MATERIAIS, MORAIS (LESÕES CORPORAIS) E LUCROS CESSANTES. AVALIAÇÃO ADEQUADA NA SENTENÇA, COM PONDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DOS VALORES FIXADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71007811326, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Recurso Cível: 71007811326 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de piso para julgar improcedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas.

É como voto.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora